



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça CENTRO ADMINISTRATIVO, S/Nº - CEP 73.770-000

LEI nº 402/93 de 21 de Outubro de 1993.

"Autoriza a fazer doações de terrenos para moradia, em convalidação de idênticos atos pretéritos e dá outras providências."

O Engº Agrº DIVALDO WILIAM RINCO, Prefeito Municipal de Alto Paraíso: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer doações de áreas de terrenos urbanos, na sede do Município, objeto de planos de parcelamento, com denominação de "Núcleo Urbano de Alto Paraíso", devidamente aprovados pelos órgãos competentes e inscritos no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.

§ 1º - A autorização constante do "caput" deste artigo visa a convalidar situações de direito já consolidadas a partir das Leis nºs.143 de 03 de Abril de 1978, 144/78 de 05 de maio de 1978, 244/86 de 23 de outubro de 1986 e 224/86 de 07 de fevereiro de 1986 especialmente, que expressamente autorizaram as mesmas doações, objetivando incentivar o desenvolvimento do plano diretor de desenvolvimento urbano de Alto Paraíso.

§ 2º - A prova dos direitos consolidados se faz com a vistoria no terreno para verificação da edificação concluída ou já iniciada.

§ 3º - Para o caso da edificação apenas iniciada, com vistas à obtenção dos direitos previstos nesta Lei, o proprietário terá um prazo máximo de 180 dias a partir da vigência desta Lei para a conclusão da obra, sob pena de caducidade e reversão do terreno ao patrimônio público.

§ 4º - Poderão ser adotados por parte da administração municipal políticas de apoio às construções, às pessoas comprovadamente carentes, com a finalidade de se concretizar o previsto no parágrafo precedente.

§ 5º - Ficam referendadas as transferên-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça CENTRO ADMINISTRATIVO, S/Nº - CEP 73.770-000

cias de posse dos imóveis efetivados a partir dos requerentes originais dos lotes a que se referem este artigo.

Art.2º - Atendidos os requisitos constantes dos parágrafos do artigo anterior, mediante criteriosa análise de caso a caso, com a decisão final a cargo do Chefe do Executivo Municipal, será outorgada escritura de doação do terreno ao proprietário da edificação, que ficará com o direito a posterior averbação na respectiva matrícula, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade.

Art.3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer doações de áreas de terrenos urbanos no Povoado de São Jorge, no loteamento denominado São Jorge I, devidamente aprovado pelos órgãos competentes e registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Alto Paraíso, aplicando-se as mesmas regras do artigo anterior acima, válidas para o perímetro urbano desta cidade, observados e atendidos os casos de prescrições aquisitivas operadas até a data de 13 de março de 1991, quando o Município de Alto Paraíso recebeu a escritura das referidas terras, por doação, conforme consta do Livro 2-C, fls. vº 30/31, R-07, referente à matrícula 412, do Cartório de Registro de Imóveis local.

§ 1º - Não configurada a hipótese da aquisição do domínio por quaisquer dos casos de usucapião previstos no Código Civil e Constituição Federal, os ocupantes sujeitar-se-ão aos princípios estabelecidos nesta Lei, de acordo com o plano de loteamento inscrito no Registro Imobiliário, ficando ao Chefe do Poder Executivo franquia para análise e solução dos casos à margem da regra geral ora estabelecida, especialmente quando houverem edificações realizadas, ficando autorizado a proceder indenizações desde que dentro de limites técnicos pré-fixados, ou proceder permuta por lotes de propriedade da Prefeitura.

§ 2º - Para solução dos casos específicos o Chefe do Executivo poderá sempre ouvir parecer de comissão prevista no § 2º do artigo 4º desta Lei.

Art.4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o assentamento de famílias comprovadamente carentes em terrenos urbanos no Povoado do São Jorge, objeto de plano de parcelamento, pelo sistema de loteamento, com denominação de São Jorge II, devidamente aprovado pelos órgãos competentes e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça CENTRO ADMINISTRATIVO, S/Nº - CEP 73.770-000

inscrito no Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade.

§ 1º - Somente poderão ser atendidas com o benefício citado no "caput" deste artigo, priorizando-se aquelas com maior número de filhos menores de 16 (dezesseis) anos, as famílias que atenderem as seguintes exigências:

I - Estar residindo na sede do Povoado ou circunvizinhança a mais de 1 (um) ano;

II - Não possuir outro imóvel na circunscrição do Município;

III - Não ter renda superior a 3 salários mínimos.

§ 2º - O processo de seleção e aprovação das pessoas que serão assentadas serão deferidos pelo Chefe do Executivo após parecer conclusivo de Comissão composta por 5 membros nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre os quais, no mínimo 3 membros deverão residir no Povoado de São Jorge a mais de 2 anos.

§ 3º - Deferido o pedido de assentamento, será firmado instrumento jurídico próprio obedecendo-se os seguintes critérios e princípios:

I - Prazo para início da obra de 60 dias;

II - Prazo para conclusão da obra de 360 dias, considerando-se como conclusão a condição de habite-se;

III - Intransferibilidade deste instrumento, durante cinco anos após o habite-se, com o objetivo de resguardar condição de moradia permanente à família assentada;

IV - Cumprimento de projeto previamente a provado pela Prefeitura.

§ 4º - Caso não seja cumprido o estabelecido no parágrafo precedente, o lote e as benfeitorias por ventura edificadas retornarão ao patrimônio da Prefeitura sem qualquer indenização ao ocupante, ficando cancelado o instrumento jurídico que permitiu a utilização do imóvel.

§ 5º - Cumprido o estabelecido no § 3º deste artigo, poderá ser outorgada escritura de doação na forma da Lei, desde que fique gravada neste instrumento a condição prevista no inciso III, § 3º do artigo 4º.

Art.5º - Fica o Chefe do Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça CENTRO ADMINISTRATIVO, S/Nº - CEP 73.770-000

Municipal autorizado a proceder a alienação através de concorrência pública, nos termos da Lei 8.666, de 21.06.93, de terrenos urbanos de propriedade do Município, tanto na zona urbana como no Povoado de São Jorge, objetos de plano de parcelamento, devidamente aprovados pelos órgãos competentes e inscrito no Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade, num total de trinta por cento (30%) dos terrenos.

§ 1º - Os recursos financeiros advindos de alienação dos terrenos previstos no "caput" deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na edificação de infraestrutura urbana dos loteamentos em questão.

§ 2º - Do total dos terrenos urbanos do loteamento do São Jorge II, trinta por cento (30%) destinam-se a assentamentos populares, na forma do artigo 4º desta Lei.

§ 3º - Os filhos de antigos moradores do Povoado, ao constituírem família a qualquer tempo, poderão se habilitar a obtenção de terrenos na forma prevista no artigo 4º.

Art.6º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permitir a utilização para fins de implantação de atividades industriais e comerciais, que promovam o desenvolvimento e tragam benefícios sociais, de terrenos urbanos na sede do Município, objeto de plano de parcelamento, com a denominação de Setor Planalto, devidamente aprovados pelos órgãos competentes e inscritos no Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade.

§ 1º - Para a obtenção da permissão de utilização, o pretendente deverá requerer ao Chefe do Executivo a área pretendida, embasado em projetos técnicos circunstanciados que demonstrem sua viabilidade, bem como os benefícios que o investimento propiciará ao Município, definido em seu bojo os prazos de execução do pretendido.

§ 2º - Para análise de autorização de utilização, o Chefe do Poder Executivo nomeará uma comissão de técnicos da municipalidade, representante da Câmara Municipal e classes representativas do comércio e da indústria, em nível local, em um número não superior a cinco (5) membros, que emitirão parecer sobre a viabilidade do projeto, ficando a decisão definitiva sobre a concessão, ou não, do pedido, com o Chefe do Executivo, com base no parecer da Comissão.

§ 3º - Após a execução do projeto nos termos previstos no § 1º e estando em pleno exercício da atividade pro-

hu



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça CENTRO ADMINISTRATIVO, S/Nº - CEP 73.770-000

posta, poderá ser outorgada ao requerente escritura de doação do terreno na forma da Lei, podendo o outorgado obter a competente averbação no Registro Imobiliário.

§ 4º - O previsto neste artigo aplica-se também aos loteamentos São Jorge I e São Jorge II.

Art.7º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a alienação através de concorrência pública nos termos da Lei 8.666 de 21.06.93, de terrenos urbanos de propriedade do Município, objetos de plano de parcelamento, com denominação de Setor Planalto, devidamente aprovados pelos órgãos competentes e inscritos no Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade, num total de trinta por cento (30%) dos terrenos.

§ 1º - Os terrenos alienados destinam-se à implantação de atividades comerciais e industriais, obedecendo-se as diretrizes de ocupação definidas pela Prefeitura.

§ 2º - Os recursos financeiros advindos de alienação dos terrenos previstos no "caput" deste artigo, serão obrigatoriamente aplicados no próprio loteamento Setor Planalto, especialmente na edificação de infraestrutura urbana do loteamento em questão.

Art.8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a implementação de programas de moradia popular, visando o assentamento de famílias comprovadamente carentes em terrenos urbanos na sede do Município, objeto de parcelamento com denominação de Setor Novo Horizonte, implantado em gleba de terras de propriedade do Município, objeto de matrícula nº 551, Registro R-02, Livro 2-C, fls.89/90 em 13.07.93.

§ 1º - Os programas de moradia popular aqui previstos, deverão merecer aprovação prévia do Conselho Municipal do Bem Estar Social criado pela Lei 385/93 de 25.06.93.

§ 2º - Serão aplicados no que couber os dispositivos do artigo 4º desta Lei.

Art.9º - Visando dar soluções a situações passadas no que se refere a duplas doações ou ocupações do Poder Público Municipal de propriedades particulares e demais casos análogos

Am



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça CENTRO ADMINISTRATIVO, S/Nº - CEP 73.770-000

gos, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transacionar com os particulares no sentido de serem feitas permutas por outros imóveis desimpedidos, de tal forma que estas providências representem definitivas compensações pelo desfalque do patrimônio particular.

Art.10º - Os casos omissos serão regulados pela Legislação Civil e Especial disciplinadoras da espécie.

Art.11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 21 dias do mês de Outubro de 1993.

Engº Agrº DIVALDO WILIAM RINCO
Prefeito Municipal